



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Do Sr. Kim KataguiRI)

Susta a aplicação da Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução-TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, no dia 27/2/24, as 12 resoluções que vão guiar as Eleições Municipais de 2024. As normas orientam candidatas, candidatos, partidos políticos, eleitoras e eleitores sobre as regras e diretrizes do pleito deste ano, previsto para o dia 6 de outubro (1º turno), que definirá os novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores do país para os próximos quatro anos.

Em que pese os acertos em alguns pontos da Resolução, o mesmo não podemos dizer em relação as regras voltadas para disciplinar a propaganda eleitoral, em especial, o uso de inteligência artificial, que fere frontalmente o princípio da separação dos poderes ao invadir competência assegurada ao Poder Legislativo para o exercício da função legislativa.

A Resolução ora atacada exorbitou de seu poder regulamentar ao propor regras que devem ser disciplinadas pelo Parlamento brasileiro, através de Lei.



Nesse contexto, o art. 49, inciso V da Constituição Federal dispõe que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

As Resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam **matéria da sua competência específica**. As Resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los. As resoluções produzem efeitos internos.

Na lição da doutrina administrativa, “Resoluções são atos administrativos emanados de autoridades do elevado escalão administrativo que visam **regulamentar matéria de interesse interno**. Constituem matéria das Resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição (...) tais **Resoluções são típicos atos administrativos**, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõe sempre a existência de Lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. “Manual de Direito Administrativo”, 27ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, pág. 137)

Ao tratar do poder regulamentar dos Decretos, o constitucionalista José Afonso da Silva tece brilhantes considerações que se aplicam às Resoluções e demais atos administrativos normativos emanados dos órgãos do Poder Executivo.

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irritó o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). **O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo.** Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, **não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei.** Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. **O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei.**” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) (gn).

Nota-se que não há margem legal para que a Resoluções, que são ato normativo secundário crie qualquer tipo de direito baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.



A Resolução do TSE, além de estabelecer o calendário e os procedimentos gerais das eleições, tratam de questões como propaganda eleitoral, combate à desinformação e regulamentação do uso de inteligência artificial.

Ao alterar a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o Tribunal incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial. São elas: proibição das *deepfakes*; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa)

Esse é o ponto que merece destaque. Dois artigos acrescentados no texto trazem importante contribuição para coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições.

O artigo 9º-C proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, sob pena de caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando cassação do registro ou do mandato, bem como apuração das responsabilidades, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral”.

Já o artigo 9º-E “estabelece a responsabilização solidária dos provedores, de forma civil e administrativa, caso não retirem do ar, imediatamente, determinados conteúdos e contas, durante o período eleitoral”.

Quanto à responsabilidade das plataformas, cabe às empresas a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo que atinja a integridade do processo eleitoral, assim, haverá compartilhamento da responsabilidade de controle da desinformação. Atualmente, de acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores são responsabilizados apenas pelo conteúdo dos usuários após ordem judicial específica.

Em outras palavras, a Resolução aprovada pelo TSE para as eleições de 2024 imporá às plataformas uma espécie de “poder de polícia”. Na prática, o Tribunal obriga as plataformas a impedirem a exposição de discursos que atentem contra uma série de conceitos ambíguos, subjetivos, e passíveis de interpretação, como “grave ameaça”, “desinformação”, “conduta ou conteúdo antidemocrático”, punindo-as caso tais conteúdos não sejam fiscalizados previamente ou retirados de circulação de imediato.

Ocorre que os critérios de gerenciamento do conteúdo são muito subjetivos, por óbvio, as plataformas optarão pela restrição máxima, para não serem responsabilizadas, retirando tudo que gere dúvida, mesmo que lícito. Se isso ocorrer, a Resolução funcionará lamentavelmente como uma terceirização da censura às plataformas.

A Resolução ora atacada disciplina de forma substancial um tema controverso que vem sendo discutido no Parlamento através do PL nº 2630/20, sem sinal de consenso até agora. Tem muito a ser discutido no âmbito do Poder Legislativo, com a participação da sociedade e dos atores envolvidos.



Resta cristalino que o teor da Resolução é de Lei e, como tal, deveria ser apreciado pelo Parlamento via projeto de lei, para que num espaço democrático possamos discutir e votar o que é melhor para o Brasil.

Conforme se observa da análise dos dispositivos da Resolução em questão, tal ato fere frontalmente a Constituição Federal ao criar direitos e obrigações que inovam na ordem jurídica.

Vale ressaltar que a maioria dos dispositivos da Resolução incorpora dispositivos presentes no PL das Fake News, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Assim, a inserção de alterações substanciais sobre uso de Inteligência artificial nas eleições e responsabilização das *big techs* deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer.

Diante do o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

